

O feminicídio nas fronteiras da América Latina: um consenso?

Femicide on the borders of Latin America: is that a consensus?

Aline Passos

Professora de Direito Penal e Criminologia na Faculdade Estácio de Sergipe (FASE). Pesquisadora no Nu-Sol. Contato: alinepjsantana@yahoo.com.br.

RESUMO:

A emergência do feminicídio como discurso consensual de governos, movimentos sociais e organismos internacionais de direitos humanos é confrontada com a expansão de outros fluxos de controle, a partir das procedências históricas da intensa produção de mortes de mulheres em Ciudad Juarez, no México. Foi realizada a análise documental da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos que condenou o estado mexicano a uma série de sanções por feminicídio no caso conhecido como *Campo Algodonero*. O artigo questiona a “proteção às mulheres” como discurso justificante de novas criminalizações e procura expor uma estratégia política de expansão de controles que produzem reiteradas ondas de aprisionamentos e extermínios.

Palavras-chave: feminicídio, expansão de controles, consenso, direitos humanos.

ABSTRACT:

The emergence of femicide as consensual discourse of governments, social movements and international human rights organizations are faced with the expansion of other control flows since the historical precedences of intense production of female deaths in Ciudad Juarez, Mexico. It was made a documental analysis of the verdict produced by the Inter-American Court of Human Rights which condemned the Mexican state to a series of sanctions for femicide in the case known as Campo Algodonero. The article questions the “protection of women” as justifying speech of new incriminations and seeks to expose a political strategy of expanding controls that produces repeated waves of imprisonments and killings.

Keywords: femicide, expanding controls, consensus, human rights.

PASSOS, Aline. O feminicídio nas fronteiras da América Latina: um consenso?. *Revista Ecopolítica*, São Paulo, n. 12, mai-ago, pp. 70-92.

Recebido em 10 de abril de 2015. Confirmado para publicação em 03 de agosto de 2015.

“Em fins de setembro foi encontrado o corpo de uma menina de treze anos com cara de oriental, no morro Estrella. Como Mariza Hernández Silva e como a desconhecida da rodovia Santa Tereza-Cananea, seu peito direito tinha sido amputado e o mamilo esquerdo arrancado a mordidas. Vestia calça de brim da marca Lee, de boa qualidade, camiseta e um blusão vermelho. Era muito magra. Tinha sido violentada repetidas vezes e esfaqueada, e a causa da morte era a ruptura do hioide. O que mais surpreendeu os jornalistas, no entanto, é que ninguém reclamou ou reconheceu o cadáver. Como se a menina houvesse chegado a Santa Teresa e houvesse vivido ali de forma invisível até o assassino ou os assassinos a notarem e matarem”

(2666, Roberto Bolaño)

No dia 09 de março de 2015, a presidente Dilma Rousseff sancionou a lei que introduziu no código penal brasileiro uma circunstância qualificadora do crime de homicídio que atende pela designação de feminicídio. A mera adição do sexo da vítima ao tipo penal inscrito no art. 121, para elevar os patamares de pena mínima e máxima, no entanto, pouco explicita o conjunto de práticas, discursos, instituições e sujeitos que compõem a nova estratégia punitiva. Do ponto de vista da imputação, a nova lei não conduz a qualquer alteração relevante, posto que seu objeto, em tese, já cabia na definição ampla e vaga da qualificadora do homicídio por “motivo torpe”, igualmente presente no art. 121, §2º, do código penal (Brasil, 2015). Portanto, parece ser somente no campo da análise histórico-política que a discussão adquire relevância.

Neste sentido, o artigo que segue procura retomar algumas procedências do feminicídio a partir dos acontecimentos que envolveram a produção elevada e reiterada de mortes de mulheres em Juarez, cidade mexicana localizada na fronteira com os EUA, no início dos anos 1990, e que ensejaram a condenação do Estado mexicano na Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2009.

A sentença condenatória do caso “González y otras vs. México”, também conhecido como caso *Campo Algodonero*, em referência ao local

onde os corpos de oito mulheres foram encontrados com marcas de tortura e violência sexual, reuniu 22 pareceres técnicos de médicos, psicólogos, cientistas sociais e juristas, e sete declarações orais de testemunhas, entre parentes das vítimas, funcionários do Estado e uma especialista em Direito Penal. O documento também menciona a colaboração de diversas organizações mexicanas e internacionais de defesa dos direitos humanos e feministas, que apresentaram por escrito suas considerações sobre o caso (I/A COURT H.R., 2009: 5). Esta polifonia discursiva que agregou diversos sujeitos, enunciados e saberes tornou possível uma leitura sobre a produção de mortes de mulheres em Ciudad Juarez atribuída, em relação de causalidade, à identidade de gênero.

Apesar de se tratar de questão contenciosa, um dos primeiros movimentos discursivos que emergem da análise da sentença é a convergência entre os litigantes sobre a designação *feminicídio* como forma de se referir à produção de mortes de mulheres.

Os representantes disseram que “os homicídios e desaparecimentos de meninas e mulheres na Cidade de Juarez, são a máxima expressão da violência misógina”, razão pela qual alegaram que esta violência se conceitua como *feminicídio*. Segundo explicaram, ela consiste em “uma forma extrema de violência contra as mulheres; o assassinato de meninas e mulheres pelo único motivo de estarem em uma sociedade que as subordina”, o que tem implicação de “uma mistura de fatores culturais, econômicos e políticos”. Por essa razão, argumentaram que “para determinar se um homicídio de uma mulher é um feminicídio é preciso conhecer quem o comete, como o faz e em que contexto”.

(...)

De sua parte, o Estado, na audiência pública, utilizou a terminologia *feminicídio* ao fazer referência ao “fenômeno [...] que prevalece em Juarez” (I/A COURT H.R., 2009: 41, tradução da autora).

Em certa medida, esse primeiro movimento discursivo põe em destaque que a emergência do feminicídio como premissa consensual foi uma das condições de possibilidade para debater os termos e limites da

responsabilidade do Estado mexicano pelas mortes em Juarez. Embora esta premissa, ao longo do documento, apareça sempre em termos de constatação e reconhecimento, agenciando debates orientados pela pergunta “o que fazer?”, é preciso desviar o olhar para entender a produção do consenso que agora informa a *existência* de um fenômeno social e criminológico chamado feminicídio.

Esse desvio demanda, ao lado da análise sobre as disposições contidas na sentença da Corte Interamericana – o primeiro tribunal internacional a utilizar oficialmente o termo feminicídio – uma retomada da história dos acontecimentos que tornaram possível, em Ciudad Juarez, a emergência de uma estratégia favorável à dissipação de novos controles em nome da proteção das vidas e dos corpos das mulheres.

As mulheres de Juarez: uma história sobre putas e hijas

A partir dos primeiros anos da década de 1990, começaram a se avolumar em Ciudad Juarez denúncias sobre centenas de corpos de mulheres mutilados, encontrados em meio ao lixo ou ao deserto, nos arredores da cidade. Os relatos e perícias posteriormente realizados dão conta da intensa tortura a que estes corpos foram submetidos, não raro com marcas de violência sexual.

Localizada em região de fronteira com os EUA, Ciudad Juarez se tornou um local de intenso fluxo migratório após a chegada das indústrias maquiladoras¹, sobretudo depois da celebração do NAFTA (*North American Free Trade Agreement*)², que abriram milhares de postos de trabalho ocupados por um número cada vez maior de mulheres. As

¹ Empresas de montagens de produtos a partir de peças produzidas em outros países. Os produtos finais são embalados e enviados do México para países importadores. São empresas atraídas pelas isenções ou descontos fiscais oferecidos pelo governo mexicano, como também pela flexibilização de encargos trabalhistas.

² Acordo de livre comércio e regulamentação do mercado de trabalho e do meio ambiente entre os países da América do Norte, que acentuou a entrada das maquiladoras para operar em território mexicano.

condições de remuneração e trabalho nessas indústrias já foram alvo de muitas análises produzidas por pesquisadores mexicanos e estrangeiros, quase sempre apontando para a precariedade de ambas (Kopinak, 2005; Carrillo y De La O, 2003; Coubès, 2011). Tantas outras pesquisas também apontam a região como local de intenso confronto entre forças militares e traficantes de drogas, cujo efeito mais abordado é a produção de mortes (Mercille, 2011; Smith, 2013).

A pesquisadora feminista Melissa Wright, da Universidade de Chicago, publicou em 2011 um artigo onde expôs as estratégias de denúncia e defesa dos familiares das vítimas de Juarez, agenciadas por discursos feministas de combate à chamada violência de gênero. Por violência de gênero a autora compreende a violência que atinge as mulheres pelo simples fato de serem mulheres (2011: 709).

Wright relata que, no primeiro momento de publicização das mortes das mulheres de Juarez, as instâncias oficiais de controle do crime mobilizaram o discurso de que as vítimas eram mulheres “públicas”³ e se encontravam, pouco antes de desaparecerem ou serem mortas, em situações comprometedoras em relação à moral familiar local: estavam em bares, festas, encontros amorosos furtivos ou circulando pelas ruas da cidade em horários “inadequados” (2011: 711). Os familiares das mulheres costumavam retornar das delegacias de polícia sem qualquer perspectiva de realização de investigações sobre o paradeiro de suas filhas, esposas, irmãs. Tampouco, quando os corpos eram encontrados, havia sinalização de que o Estado procederia de outra forma. Como muitas das vítimas eram mulheres pobres empregadas nas maquiladoras, as famílias passaram a exigir dessas empresas medidas de

³ Ciudad Juarez ficou conhecida na segunda metade do século XX por ser um local onde a prostituição não era confinada em *zonas de tolerância*, ao contrário, exercia-se publicamente pelas ruas da cidade, em suas praças e feiras. Com a migração dos anos 1970, as operárias que deixavam suas famílias em outras cidades ou em casa para trabalhar na indústria juntaram-se às prostitutas no imaginário local como “mulheres públicas”. Nas palavras de Wright: “as que caminhavam pelas ruas a caminho do trabalho e as que caminhavam pelas ruas como parte do seu trabalho acrescentaram à cidade a fama de cidade de ‘mulheres públicas’” (2011: 713)

prevenção ao crime, tais como o transporte entre as residências e os locais de trabalho. Neste sentido, também não obtiveram maiores êxitos.

Enquanto o Estado investia no discurso de moralização do comportamento das mulheres, movimentos sociais como a Coordenação de Organizações Não Governamentais em Defesa da Mulher e as Mulheres de Preto, formadas por familiares de vítimas e feministas em geral, contra-atacaram as instituições oficiais afirmando que as mulheres mortas não eram “públicas”, mas trabalhadoras que se arriscavam a trabalhar fora de casa para ajudar financeiramente suas famílias.

A partir de então, as desaparecidas e mortas de Juarez deixaram de ser referidas como *mulheres*, no discurso dos movimentos sociais, para serem identificadas apenas enquanto “*hijas*”, moças de família que nada fizeram para merecer as tragédias que se abateram sobre elas.

A coalizão utilizou essa tática como um meio para lutar contra o discurso da *mulher pública* sem desmontá-lo por completo, mas rejeitando a ideia de que as *buenas hijas* (boas filhas) não tivessem um lugar legítimo na esfera pública da cidade, em suas ruas e em suas fábricas (Wright, 2007). As vítimas estavam cumprindo seus deveres familiares trabalhando fora de casa para sustentar suas famílias. “Nós tínhamos que fazer algo quando eles simplesmente riram de nós por exigirmos investigações” (...) “Então nós apresentamos as vítimas para o público. Mostramos para que fossem consideradas seres humanos” (Wright, 2011: 715, tradução da autora).

Essa estratégia sensibilizou e agitou protestos em solidariedade às mulheres de Juarez, no México e no exterior. Da mesma forma, os movimentos sociais obtiveram melhores relações com a institucionalidade, mobilizando promotores de justiça, criando um departamento especializado para trabalhar junto aos familiares das vítimas, e até mesmo pautando as eleições locais e federais, cujos candidatos já não podiam se esquivar de um posicionamento sobre as mortes em Juarez.

Com o aparecimento de mais e mais corpos mutilados, o discurso em defesa das famílias atraiu também esforços das Nações Unidas, que

designaram uma delegação para investigar as mortes no México. Da mesma forma, a Anistia Internacional produziu e lançou um documento sobre a incompetência e a indiferença do governo mexicano quanto aos procedimentos legais de apuração adotados (I/A COURT H.R., 2009: 6).

Da somatória dessas intervenções emergiu mais uma estratégia discursiva sobre o feminicídio em Juarez. Tratou-se de demandar a responsabilidade do Estado sobre as mortes e desaparecimentos das mulheres. A impunidade dos agressores foi construída como conivência do Estado com a reiterada produção de mortes, de modo que se tornou bandeira dos movimentos antifeminicídio e impulsionou reformas do aparato policial (Sabet, 2010) e de justiça criminal⁴.

Alguns pesquisadores apontam que, quando se trata de responsabilizar o Estado no México, as estratégias discursivas de Juarez são referência para vários movimentos sociais (Wriht, 2011: 708). Dessa forma, o Estado mexicano passa a ser demandado como o guardião das famílias mexicanas. Embora essa ligação entre Estado e família não seja nenhuma novidade em termos de discurso oficial, no caso do feminicídio essa relação assume a peculiaridade de ser também um discurso de direitos humanos e, especialmente, feminista.

A guinada que os movimentos sociais operaram em relação ao discurso da família e da responsabilidade do Estado foi certamente o que mobilizou as instituições oficiais e as organizações internacionais no sentido de intensificar as políticas de controle e punição. Tanto é assim que, no julgamento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Estado mexicano admitiu sua responsabilidade parcial pelo que ele mesmo reconhecia como sendo um feminicídio em Juarez (I/A COURT H.R., 2009: 03).

Além do reconhecimento sobre um fenômeno chamado feminicídio,

⁴ De acordo com o *International Centre of Prison Studies (ICPS)*, da Universidade de Londres, o México atingiu em 2015 o 7º lugar em população carcerária do mundo (ICPS, 2015).

outro uníssonos ecoou na sentença da Corte, instaurando um aparente paradoxo. Segundo dados fornecidos pelo Estado mexicano, e não contestados nos autos, a chamada violência de gênero ocorre, sobretudo, em ambiente familiar (I/A COURT H.R., 2009: 39). Assim, ao mesmo tempo em que o Estado deve controlar e punir o feminicídio para a proteção da família, é sobre esta que recaem quase todas as acusações de produção dessas mortes, e é a elas que deve se endereçar a punição. Neste sentido, a chamada violência de gênero, que estaria no cerne da explicação causal do femincídio, emerge não apenas como uma estratégia discursiva de defesa dos movimentos sociais, mas como um discurso de Estado que fixa a família como local privilegiado de novos investimentos de controle em nome do combate à violência contra a mulher. Não por acaso, o artigo que foi acrescentado ao código penal mexicano, após as mobilizações antifemicídio e a condenação na Corte, destaca o investimento criminal sobre as relações de afeto, confiança e conflitos familiares.

Artigo 325. Comete o crime de *femicídio* quem privar a vida de uma mulher por razões de gênero. Considera-se que existem razões de gênero quando ocorrer alguma das seguintes circunstâncias:

- I. A vítima apresentar sinais de violência sexual de qualquer tipo;
 - II. À vítima tenham-se infligido lesões ou mutilações difamatórias ou degradantes, prévias ou posteriores à privação da vida, ou atos de necrofilia;
 - III. Existam antecedentes ou dados de qualquer tipo de violência no âmbito familiar, laboral ou escolar, do autor do crime contra a vítima;
 - IV. Existira entre o autor e a vítima uma relação sentimental, afetiva ou de confiança;
 - V. Existam dados de ameaças relacionadas com o fato criminoso, perseguição ou lesões do autor do crime contra a vítima
 - VI. A vítima tenha ficado incomunicável, qualquer que seja o tempo prévio à privação da vida;
 - VII. O corpo da vítima seja exposto ou exibido em local público.
- Quem cometer o delito de *femicídio* estará sujeito a penas entre

quarenta a sessenta anos de prisão e quinhentos mil dias-multa (MÉXICO, 2015, tradução da autora).

O consenso produzido em torno do feminicídio como fenômeno político, social e criminal se organizou a partir da família enquanto agente e objeto da produção de mortes de mulheres. Dentre as muitas problematizações possíveis, destaca-se aqui a escolha dos movimentos sociais pela preservação da moral sexual familiar na figura da *hija* ou moça da família. Ao responder desta forma às agências de controle institucional, os movimentos sociais antifeminicídio contribuíram para que se reafirmasse a dualidade entre a mulher casta e obediente e a mulher “pública”, “da vida”, prostituída ou, simplesmente, puta. Essa dualidade moral, presente na organização do espaço urbano desde a passagem do século XIX para o século XX, foi analisada pela historiadora Margareth Rago:

A invasão do espaço urbano pelas mulheres, no entanto, não traduz um abrandamento das exigências morais, como atesta a permanência de antigos tabus como o da virgindade. Ao contrário, quanto mais ela escapa da esfera privada da vida doméstica, tanto mais a sociedade burguesa lança sobre seus ombros o anátema do pecado, o sentimento de culpa diante do abandono do lar, dos filhos carentes, do marido extenuado pelas longas horas de trabalho. Todo um discurso moralista e filantrópico acena para ela, de vários pontos do social, como o perigo da prostituição e da perdição diante do menor deslize (...) Vários procedimentos estratégicos masculinos, acordos tácitos, segredos não confessados tentam impedir sua livre circulação no espaços públicos ou a assimilação de práticas que o imaginário burguês situou nas fronteiras entre a liberdade e a interdição (2014: 88-89).

Um dos primeiros efeitos da atualização da dualidade moral entre a moça de família e a puta, em Ciudad Juarez, a partir das mortes e desaparecimentos em análise, foi o soterramento da história que poderia ser contada por meio dos acontecimentos e relações atravessados pelas experiências das mulheres nos espaços públicos da cidade. Fossem

elas prostitutas ou forasteiras recém-chegadas, fossem mulheres que trabalhavam nas maquiladoras e assumiam uma rotina distinta da dona de casa; fossem jovens que percebiam nos primeiros parcos salários alguma autonomia sobre seu tempo e seus corpos, sabe-se apenas que suas existências se tornaram insuportáveis. Quase nada, no entanto, pode ser dito sobre a emergência de novos costumes, escapes da moral familiar local ou deslocamentos das práticas sexuais, a partir do momento em que os movimentos sociais assumem um discurso que qualifica essas mulheres como moças de família, cuja principal característica, real ou imaginária, reside na obediência que não produz irrupções de práticas dissonantes da moral vigente.

Essa estratégia de visibilidade e reparação das famílias das vítimas suplantou os questionamentos sobre as condições histórico-políticas daquelas mortes e sobre eventuais potências de liberdade presentes na circulação das mulheres de Juarez pelo espaço urbano. Para pavimentar o caminho de um consenso sobre o que passou a se chamar de feminicídio – que não é a produção elevada e reiterada de mortes de mulheres, mas a produção elevada e reiterada de mortes de moças de família –, foi preciso estancar e descartar os conflitos, singularidades, paixões e experiências de centenas de mulheres que tiveram não apenas suas vidas governadas pela moral sexual familiar, mas também suas mortes utilizadas para reforçá-la.

Neste sentido, a inteligibilidade do consenso sobre o feminicídio deixou ainda uma constatação constrangedora para qualquer movimento social, de direitos humanos ou feminista. As mortes das mulheres públicas, das mulheres “da vida”, das mulheres putas, assim como informava a polícia diante das primeiras denúncias, são mortes que estão justificadas pela condição pessoal que se opõe à moça de família na dualidade moral vigente. Assim, o caminho para a afirmação do feminicídio foi também pavimentado sobre o reconhecimento de que as mortes das putas são

o destino inevitável de um comportamento socialmente reprovado, em razão do qual não se levantam bandeiras ou palavras de ordem.

A mão que balança o berço

Em vários momentos distintos, Michel Foucault analisou os investimentos sobre a família enquanto produção de governamentalidade, entendida, em linhas gerais, como as muitas maneiras pelas quais se exercita governar aos outros e a si próprio.

No curso organizado sob o título *Os anormais*, Foucault mostra que a família burguesa, a partir do final do século XVIII, foi chamada a vigiar e controlar seus filhos e filhas para evitar as práticas de masturbação. Toda uma campanha entre médicos e especialistas contra essas práticas informava que os pais deveriam se tornar inseparáveis de seus filhos para, ao menor sinal de masturbação – essa grande causa de todos os tipos de doenças futuras e, no limite, da própria morte –, intervirem sobre os corpos das crianças, impedindo-as de se tocarem.

(...) pediu-se a essa família restrita que cuidasse do corpo da criança simplesmente porque a criança vivia e não devia morrer. O interesse político e econômico que se começa a descobrir na sobrevivência da criança é certamente um dos motivos pelos quais se quis substituir o aparelho frouxo, polimorfo e complexo da grande família relacional pelo aparelho limitado, intenso e constante da vigilância familiar (...) Os pais têm que cuidar dos filhos, os pais têm de tomar conta dos filhos, nos dois sentidos: impedir que morram e, claro, vigiá-los e, ao mesmo tempo, educá-los. A vida futura das crianças está nas mãos dos pais. O que o Estado pede aos pais, o que as novas formas ou novas relações de produção exigem é que a despesa, que é feita pela própria família, dos pais e dos filhos que acabam de nascer, não seja tornada inútil pela morte precoce dos filhos (Foucault, 2002: 322).

O que o autor aponta, a partir destas afirmações, é que a família se torna neste momento “o princípio de determinação, de discriminação

da sexualidade, e também o princípio de correção do anormal” (2002: 323). Sob pena de ver o filho definhar pela doença ou, mais adiante, pela delinquência, a família se tornou alvo de toda uma série de investimentos de governo que se apresentavam internamente, entre pais e filhos, e externamente, entre pais e um saber médico que os orientava a prevenir males futuros.

Este movimento em direção à família nuclear burguesa é próprio da passagem de uma sociedade de soberania para uma sociedade disciplinar. Segundo Foucault, na primeira, o poder do soberano se exercia como um poder de fazer morrer e deixar viver, ao passo que, na sociedade disciplinar, a questão foi invertida, o investimento passou a ser de fazer viver e deixar morrer (2005: 292). Para o autor, a disciplina, um dos vetores de força dominantes dessa nova governamentalidade, tratou de se ocupar, prioritariamente, da produção de corpos dóceis e úteis necessários à própria constituição das forças do Estado (1999: 195).

Entretanto, a passagem de uma disposição de forças da sociedade de soberania para a sociedade disciplinar não é uma evolução, nem uma etapa, no pensamento de Foucault. Alterada a correlação de forças, muitas continuidades podem ainda ser observadas. A família permaneceu como relação de soberania por excelência, espaço onde o poder dos pais se inscreve como poder de vida e de morte sobre seus filhos. A diferença, na sociedade disciplinar, é que esse poder familiar passa ser orientado para confluir em uma biopolítica, cujo investimento é sobre uma multiplicidade de pessoas na medida em que estas conformam “uma massa global, afetada por processos de conjunto que são os próprios processos da vida, que são os processos como o nascimento, a morte, a produção, a doença, etc.” (2005: 289), ou seja, uma população. Portanto, pode-se afirmar que, sem família, a governamentalidade própria da sociedade disciplinar, em suas duas séries de relações de poder – disciplina e biopolítica – simplesmente não seria possível.

Foi no conjunto das próprias relações de poder características da sociedade disciplinar, no entanto, que Foucault começou a perceber, alguns anos depois de *Os Anormais*, um deslocamento importante dos investimentos em governamentalidade a partir da família.

No curso *Nascimento da Biopolítica*, ao analisar certos aspectos do neoliberalismo estadunidense, Foucault destacou a teoria do capital humano como inteligibilidade econômica que começava a ser introduzida em campos até então não-econômicos. Essa teoria afirma que a força de trabalho deveria ser pensada não mais em termos quantitativos, como até então se fazia, mas de forma qualitativa, como uma força composta de competências que são a própria medida da renda a ser atribuída a essa força de trabalho. Em outras palavras, o trabalhador não é mais o empregado que recebe um salário pela quantidade de horas trabalhadas, mas é ele próprio, o conjunto das suas competências, uma competência-máquina ou capital humano, ao qual será atribuída uma renda (2008: 302). Essas competências, analisa Foucault, são constituídas de atributos genéticos, sem dúvida, mas sobretudo do investimento que se faz para formá-las ao longo da vida. Obviamente, esses investimentos começam na família.

Sabe-se perfeitamente que o número de horas que uma mãe de família passa ao lado do filho, quando ele ainda está no berço, vai ser importantíssimo para a constituição de uma competência-máquina, ou se vocês quiserem para a constituição de um capital humano, e que a criança será muito mais adaptável se, efetivamente, seus pais ou sua mãe lhe consagraram tantas horas do que se lhe consagraram muito menos horas (...) Tempo passado, cuidados proporcionados, o nível de cultura dos pais (...), o conjunto dos estímulos culturais recebidos por uma criança: tudo isso vai constituir elementos capazes de formar um capital humano (2008: 316).

No momento em que, como afirmou Gilles Deleuze, as sociedades disciplinares começavam a dar lugar a outro tipo de sociedade, cujo

arranjo de forças sobrepõe o controle à disciplina (1992: 219), Foucault sinalizou para uma atualização da família enquanto produtora de novas práticas de governo sobre a vida. Não seria demais, nessa grade de inteligibilidade neoliberal, afirmar que a constituição do capital humano está diretamente ligada à produção de criminalidade de maneira inversamente proporcional, ou seja, quanto mais capital humano, menos chance de um sujeito, entendido como sujeito econômico, produzir comportamentos desviantes. A seletividade do sistema de justiça criminal ganha assim um novo reforço, desde a suposta ontologia do crime até os condicionamentos da chamada prevenção geral. Enquanto se continua a apostar na busca pela etiologia criminal (causas mais ou menos profundas do crime), incrementa-se também uma série de controles contínuos sobre o cotidiano das pessoas – em especial, das crianças – sob a justificativa de reduzir a criminalidade.

Esses dois movimentos do pensamento de Michel Foucault são importantes para compreender a maneira como a família assumiu posição central nos discursos sobre as mortes em Juarez. De um lado, o Estado pressionava as famílias a cuidarem melhor de suas mulheres para afastá-las do risco de extermínio em decorrência de comportamentos inadequados à moralidade sexual local. De outro lado, os próprios movimentos em defesa dos direitos das mulheres reivindicavam o investimento em educação moral que as famílias realizaram na formação de suas filhas para responsabilizar o Estado por sua omissão quanto à vida e à integridade física destas. O discurso de proteção da família, afirmado tanto pelo Estado quanto pelos movimentos sociais, mostrou como a fronteira jurídica que os dividiu perante a Corte Interamericana foi também o encontro de demandas por mais governo. Assim, a emergência do feminicídio como caracterização das mortes em Juarez, em alguma medida, reconciliou – pela afirmação da família e sua moral sexual – os movimentos sociais em defesa das mulheres e o governo local que, não

por acaso, tem sob seu comando uma região considerada econômica e socialmente instável.

Fluxos de controle em expansão: feminicídio e “guerra às drogas”

Segundo Wright, o discurso sobre feminicídio, que ganhou espaço a partir dos anos 1990 no México, atravessou esta década paralelo a outra questão problemática para o governo local: o “narcotráfico”. A partir da formação dos chamados cartéis de Juarez e Sinaloa, a disputa pelo controle do comércio ilegal de drogas produziu também muitas mortes, tanto em enfrentamentos de grupos rivais de traficantes, quanto em enfrentamentos destes com as forças policiais da região. Em 2003, ressalta a autora, os corpos de 12 homens foram encontrados a poucos quilômetros de *Campo Algodonero* e, assim como as mulheres mortas encontradas dez anos antes, apresentavam marcas de inomináveis torturas (2011: 719).

Mesmo sem analisar mais detidamente o discurso de “guerra às drogas”, é importante ressaltar que, nos anos 2000, os EUA ameaçaram o México com a possibilidade de considerá-lo um Estado falido em decorrência das altas taxas de produção de mortes nas fronteiras, supostamente resultantes do chamado tráfico de drogas. A designação de Estados falidos, como mostra Thiago Rodrigues (2009: 168), foi um discurso difundido por Francis Fukuyama para se referir aos Estados “fracos”, “sociedades fracassadas”, cujas instituições governam de maneira débil seus problemas domésticos, tornando-se, assim, um problema de segurança internacional a justificar intervenções militares, a exemplo do que aconteceu com o Afeganistão em 2001.

A repercussão da ameaça estadunidense dentro e fora do México teve como efeito uma espetacular demonstração de força do governo central do país, com o envio de dezenas de tropas militares a várias cidades, sobretudo as que fazem fronteira com os EUA, dentre as quais

Juarez. Wright afirma que, neste momento, a produção de mortes nessas regiões de fronteira ultrapassou os números da Revolução de 1910, frequentemente apontada como principal conflito armado da história do país (2011: 722).

De volta à sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, são incontáveis as referências a Ciudad Juarez como lugar extremamente violento, onde, além das péssimas condições de trabalho e remuneração, estão presentes grupos armados de traficantes e uma série de desordens a eles atribuídas. O próprio Estado mexicano afirmou que se trata de uma região de difícil controle, de precários serviços públicos, altos índices de evasão escolar, intensa circulação de armas, lavagem de dinheiro e crimes sexuais (I/A COURT H.R., 2009: 39).

Emerge, portanto, do documento da Corte, uma relação entre o discurso sobre feminicídio e a demanda por mais governo na região. De alguma forma, a reparação e a proteção às mulheres se torna justificativa para a implementação de uma série de políticas de recrutamento e ampliação de controles. Dentre as metas fixadas na sentença, aparecem, por exemplo, a padronização dos procedimentos de investigação policial, incluindo a produção de prova técnica (pericial), bem como da atuação do judiciário, no sentido de se adequarem aos protocolos internacionais de segurança. É também imposição da Corte que se providencie a organização de bancos de dados que contenham informações das mulheres desaparecidas ou mortas, inclusive dados genéticos e mostras celulares, desde que autorizadas pelas famílias das vítimas (I/A COURT H.R., 2009: 154-155).

O conjunto das reformas exigidas pela sentença celebra, assim, uma incursão sobre as vidas das pessoas cujas dimensões são difíceis de mensurar. São controles ao nível da constituição biológica, da formação de relações familiares, de trabalho e de vizinhança. São reformas no aparelho de justiça criminal que teriam, certamente, dificuldades em

agenciar o apoio de movimentos sociais de defesa dos direitos humanos ou feministas caso se justificassem pela “guerra às drogas”, mas que seriam (e foram) praticamente irrefutáveis quando se deslocou o problema para a “proteção às mulheres”.

Exemplo disso aparece no Modelo de Protocolo Latino-Americano para Investigação de Mortes Violentas de Mulheres, um documento de 2014, elaborado pelo Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH). Trata-se de um documento que deve orientar os procedimentos criminais, policiais e judiciais, quando se tratar de violência contra a mulher, nos países latino-americanos. Uma das principais referências do documento é a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o México.

Dentre as definições que aparecem no protocolo, emerge a de femicídio⁵ passivo, que, em meio a outras práticas, envolve “as mortes vinculadas ao tráfico de seres humanos, ao tráfico de drogas, à proliferação de armas de pequeno porte, ao crime organizado e às atividades das quadrilhas e bandos criminosos” (OACNUDH, 2014: 19). Mais adiante, ao tratar dos procedimentos para a identificação dos agressores, o documento sugere que se investigue se “o/s suspeito/s pertence/m a alguma quadrilha, bando, estrutura ilegal, ou grupo armado à margem da lei? De que natureza?” (OACNUDH, 2014: 72). Nota-se, sem maiores dificuldades, a conexão imediata entre a emergência da criminalização do feminicídio, e procedimentos para sua apuração, e outros fluxos de controle que se potencializam em contato com o discurso de “proteção às mulheres”, como acontece com a “guerra às drogas” e o “combate ao crime organizado”.

⁵ O próprio documento estabelece uma distinção entre femicídio e feminicídio que seria, em relação ao segundo, a tolerância ou conivência do Estado com as mortes de mulheres em razão do sexo/gênero. No entanto, muitas vezes utiliza os termos como sinônimos. Para a finalidade deste artigo, a diferenciação não assume maior relevância.

O problema que os movimentos sociais de direitos humanos ou feministas parecem não querer enfrentar é que as estratégias dos sistemas de justiça criminal quase nunca operam em uma única direção, e o discurso que justifica a ampliação desse controle deve, portanto, saber-se parte de uma disposição de forças favoráveis à expansão de outros extermínios. Quando se relaciona a produção de mortes de mulheres na América Latina com os confrontos pela divisão e gerenciamento do comércio ilegal de drogas, a militarização das cidades e o controle das fronteiras, são incontáveis as conexões que as reformas penais podem estabelecer para manter o funcionamento do próprio sistema de justiça em constante atualização.

Femicídio: uma estratégia de segurança para a América Latina

Desde 2007, com a precursora Costa Rica, até a recente inovação legislativa brasileira, 16 países adotaram a criminalização do femicídio. Este avanço não se dá na mesma proporção entre países de outros continentes e é fácil observar como quase todos os pronunciamentos internacionais sobre a questão se referem majoritariamente ou exclusivamente à América Latina. Assim, além de funcionar como tipo penal, autorização policial, mediadora de relações familiares, pauta organizadora de movimentos sociais, a noção de femicídio ainda opera no âmbito das relações internacionais como um traço distintivo da periferia do sistema.

De acordo com uma nota de 2012 da organização *Small Arms Survey*, mais da metade dos 25 países com as maiores taxas de *femicídio* estão na região da América Latina e Caribe. Ao citar a mesma nota durante a 57ª sessão da Comissão do Status da Mulher (CSW57), a alta comissária das Nações Unidas para Direitos Humanos Kyung-wha Kang apontou que, em 2011, 647 mulheres foram mortas em El Salvador, 375 em Guatemala, e que o *femicídio* é considerado como a 2ª maior cause de mortes de mulheres em idade reprodutiva em Honduras. Ela adicionou que a taxa de impunidade para crimes de *femicídio* é estimada em 77% em El Salvador e Honduras (UN-WOMEN, 2013, tradução da autora).

A caracterização do feminicídio enquanto estratégia de segurança se deve, portanto, ao fato de que ele não opera apenas dentro do discurso de criminalização, embora apareça também como tipo penal. Além das questões já levantadas, ele aciona um investimento em capital humano que há décadas vem sendo demandado dos países latino-americanos: a educação para os direitos humanos. Dois dos últimos pontos da condenação do México na Corte Interamericana se referem a programas de educação e capacitação neste sentido (I/A COURT H.R., 2009: 155-156).

Passado o período histórico das ditaduras na América Latina, essa porção de continente é incessantemente convocada a incorporar pautas de direitos humanos como forma de reatualizar a lógica paternalista e autoritária segundo a qual é necessário punir para educar e educar para punir. Mais do que isso, quando se observa que esse investimento se dá por meio da demanda de grupos feministas, o que é chamado de violência de gênero ou, simplesmente, de opressão, neste contexto não passa da constatação de um “barbarismo intrínseco e não ocidental” (Butler, 2003: 20) que, não por acaso, faz parte do próprio imaginário sobre a periferia.

Judith Butler criticou a presunção de uma dominação masculina que se manifesta em contextos locais distintos como “exemplos”, “ilustrações” ou “confirmações” de uma suposta base política universal ou estrutura hegemônica do patriarcado. Segundo a autora, essa concepção confirma um discurso sobre o “terceiro mundo” ou o “oriente” que é colonizador, na medida em que a opressão aparece como característica confirmadora da selvageria ou incivilidade das sociedades não-ocidentais.

De alguma maneira, o discurso sobre feminicídio ratifica uma caricatura da América Latina como região de violências “primitivas”, de povos pouco instruídos e mal educados, de gente pobre e incapaz de governar a própria vida. É sobre esse contexto que os direitos humanos são

chamados a traçar sua cruzada civilizatória, instituindo procedimentos de regulação e controle social justificados pela defesa dos mais precarizados, vulneráveis ou qualquer que seja a terminologia de “proteção” da vez.

A emergência de uma agenda de direitos humanos, impulsionada pelas reivindicações feministas na América Latina, opera também pelo que Butler chamou de “urgência do feminismo em conferir um *status* universal ao patriarcado” como forma de construir uma “aparência de representatividade das reivindicações” (2003: 21). Para a autora, trata-se de um “atalho” em direção a uma universalidade fictícia que torna possível ao próprio feminismo falar em nome da “experiência comum” de “subjugação das mulheres”.

Assim, a classificação de feminicídio que se atribuiu às mortes de milhares de mulheres na América Latina despreza as lutas locais e as singularidades das estratégias de resistência à moral sexual familiar, a não ser como “sintoma” de uma suposta opressão geral que recai sobre as mulheres de todo o mundo. Neste sentido, é importante não esquecer que o feminicídio só se construiu como tal no discurso punitivo quando o próprio movimento negociou a representação das *hijas* de Juarez. Para que fosse possível emergir como prática de controle e segurança sobre o continente, o feminicídio eliminou do discurso até mesmo as potenciais resistências que a circulação de mulheres no espaço público pudesse produzir.

É desse modo que a questão do feminicídio não se restringe ao recrudescimento punitivo e à ampliação de controles institucionais no âmbito dos Estados. Trata-se também de uma política de segurança internacional que reforça o lugar da América Latina enquanto periferia a ser pacificada. O que esse discurso produz é também um rearranjo de forças que inclui movimentos sociais e demandas de minorias, advindos da própria periferia, como agentes de controle que se conectam com a demanda internacional de segurança sobre o continente.

Ruir o consenso: um incômodo vital

A análise documental realizada sobre a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Campo Algodonero* (González y otras vs. México) e o mapeamento de procedências histórico-políticas sobre a produção de mortes de mulheres em Ciudad Juarez não se esgotam nos pontos levantados neste artigo. Seu objetivo se encerra tão somente na problematização do consenso que se formou entre Estados, movimentos sociais, organizações internacionais e especialistas sobre o amplo processo criminalização do feminicídio na América Latina.

Essa problematização é tanto mais urgente quanto mais se pensa que a cada denúncia ou sessão de tribunal sobre feminicídio, correrá simultâneo um juízo moral sobre a vida de uma mulher que foi exterminada, atualizando exatamente as relações autoritárias que produzirão o extermínio de outras tantas mulheres – donas de casa, prostitutas, traficantes, companheiras de traficantes, turistas, operárias, usuárias de drogas, freiras, empregadas domésticas, universitárias.

A busca por maneiras de interceptar a produção de mortes de mulheres na América Latina é vital para que se possam ampliar práticas de liberdade que se expandem pelas diferenças, inclusive de gênero. É vital além e aquém disso. Enquanto as *representações* domésticas e internacionais entram em consenso sobre a produção de governos, polícias e controles, a prostituição é confinada ao ressentimento pacificado como tolerância; prazeres permanecem sob a insígnia do abjeto; e o luto público segue reservado a algumas existências, relegando outras tantas ao silêncio e ao esquecimento. Descartáveis.

É precisamente porque os sistemas de justiça criminal, as criminalizações e os protocolos de segurança operam pela inteligibilidade que descarta inúmeras existências a favor de sua própria reprodução que é urgente suspender o discurso sobre feminicídio. Quando se opõe à inquestionável produção elevada e reiterada de mortes de mulheres na América

Latina práticas discursivas que se constituem pela seleção de sujeitos disponibilizados ao extermínio – pobres, putas, pretos, vagabundas, migrantes, vadios/as –, atualiza-se a *moral da história* como autorização para seu funcionamento e continuidade. É urgente que os movimentos e demais interlocutores deste debate, humanista e/ou feminista, social e/ou acadêmico, encarem de frente os efeitos de suas próprias demandas contra a cômoda solicitude do sistema de justiça criminal em abraçá-las. Deslocar-se desse lugar comum pode ser a diferença entre o último suspiro e o respiro ofegante da batalha. Talvez por isso, fazer ruir o consenso acerca do feminicídio seja uma pequena pista sobre um incômodo vital...

Referências bibliográficas

- BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03 / decreto-lei/del2848.htm (consultado em 15/03/2015).
- BUTLER, Judith (2003). *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- CARRILLO, Jorge y DE LA O, María Eugenia (2003). “Las dimensiones del trabajo en la industria maquiladora de exportación de México”. In: Garza y Salas (coords.). *La situación del trabajo en México*. Plaza y Valdés/México: Instituto de Estudios del Trabajo. Disponível em: <http://sgpwe.izt.uam.mx/pages/egt /publicaciones/libros/situacion2003/sitacion2003.htm> (consultado em 15/03/2015).
- COUBÈS, Marie-Laure (2011). “Crise internationale et emploi industriel féminin au Mexique”. In: *Revue Travail, Genre et Sociétés*, nº 25. Paris/France: La Découverte, pp. 41-59. Disponível em: <http://www.cairn.info/revue-travail-genre-et-societes-2011-1-page-41.htm> (consultado em 15/03/2015).
- DELEUZE, Gilles (1992). *Conversações*. Tradução de Peter Pál Pelbart. São Paulo: Editora 34.
- FOUCAULT, Michel (1999). *Vigiar e Punir*. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes.
- _____. (2002). *Os anormais*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes.
- _____. (2005). *Em defesa da sociedade*. Tradução de Emantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes.
- _____. (2008). *Nascimento da biopolítica*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes.
- I/A COURT H.R. (2009). *Case of González et al. (“Cotton Field”) v. Mexico*. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs. Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr /cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=en> (consultado em 15/03/2015).
- ICPS. INTERNATIONAL CENTRE FOR PRISON STUDIES. *Highest to lowest — Prison Population Total*. London/UK: University of London. Disponível em: http://www.prisonstudies.org/ highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All (consultado em 15/03/2015).
- KOPINAK, Kathryn (1995). “Gender as a vehicle for the subordination of

- women maquiladora workers in Mexico”. In: *Latin American Perspectives*, Issue 84, vol. 22. California/USA: University of California, pp. 30-48.
- MERCILLE, Julien (2011). “Violent Narco-Cartels or US Hegemony? The political economy of the ‘war on drugs’ in Mexico”. In: *Third World Quarterly*, Issue 9, vol. 32. London/UK: Routledge, pp. 1637-1653.
- MEXICO. *Código Penal Federal*. Disponível em: <http://info4.juridicas.unam.mx/ijure/tcfed/8.htm?s> (consultado em 15/03/2015).
- OACNUDH. Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Modelo de Protocolo Latino-Americano para Investigação de Mortes Violentas de Mulheres*. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/_protocolo_feminicidio_publicacao.pdf (consultado em 15/03/2015).
- RAGO, Margareth (2014). *Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar e a resistência anarquista — Brasil 1890-1930*. São Paulo: Paz e Terra.
- RODRIGUES, Thiago (2004). *Política e drogas nas Américas*. São Paulo: Educ/Fapesp.
- _____ (2009). “Guerra, libertarismo e relações internacionais”. In: *Revista Verve*, nº 16. São Paulo: Nu-Sol/PUC-SP, pp. 167-186.
- SABET, Daniel M. (2010). “Dois passos à frente: lições de Chihuahua”. In: *Revista Brasileira de Segurança Pública*, ano 4, edição 6. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, pp. 66-86.
- SMART, Carol (2002). *Feminism and the Power of Law*. Sociology of law and crime collection. New York/USA: Routledge.
- SMITH, Benjamin T. (2013). “The Rise and Fall of Narcopopulism: Drugs, Politics, and Society in Sinaloa, 1930–1980”. In: *Journal for the Study of Radicalism*, Number 2, vol. Michigan/USA: Michigan State University Press, pp. 125-165.
- UN-WOMEN. *Femicide in Latin America*. Disponível em: <http://www.unwomen.org/em/news/stories/2013/4/femicide-in-latin-america> (consultado em 15/03/2015).
- WRIGHT, Melissa (2011). “Necropolitics, Narcopolitics, and Femicide: Gendered Violence on the Mexico-U.S. Border”. In: *Journal of Women in Culture and Society*, vol. 36, nº 3. Chicago/USA: University of Chicago Press, pp. 707-731.